DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8517/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8523/2023
PROTOCOLO	: 2267716
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (PREFEITO MUNICIPAL) 2. WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Eletrônico nº 49/2023, lançado pela Administração municipal de Dourados com vistas à formalização de ata de registro de preços para a aquisição de medicamentos judicializados.

Conforme se observa na Análise ANA - DFS - 6009/2023 (peça 13, fls. 382-386), a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) constatou impropriedades no procedimento licitatório que poderiam resultar em contratação desvantajosa, quais sejam:

1. ausência de ampla pesquisa de mercado;

2. preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública.

Intimado para se manifestar sobre as impropriedades apontadas, o gestor apresentou sua resposta às fls. 401-489 (peças 26-33).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, do Regimento Interno.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registro ainda que os autos chegaram ao meu gabinete depois de realizada a sessão de abertura das propostas. No entanto, conforme expus no Despacho DSP - G.FEK - 20687/2023 (peça 15, fl. 388), ainda que, em razão do prazo, houvesse eventual impossibilidade de suspensão liminar do pregão e dos atos dele decorrentes (uma vez que já realizados), o exercício do controle externo na proteção do erário poderia ser desempenhado por outros instrumentos, razão pela qual não arquivei o processo naquele momento e intimei o gestor a prestar esclarecimentos.

Feitas essas considerações, passo à discussão das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFS - 6009/2023 (peça 13, fls. 382-386).

Segundo a divisão, “os preços de vários itens foram consultados apenas com empresas, não tendo sido pesquisados os preços registrados por outros entes públicos” (peça 13, fl. 383).

Para suprir a deficiência e poder estabelecer algum critério de comparação, a DFS reuniu valores praticados em contratações de outros órgãos públicos e confrontou com os que foram informados pelo Município. Com isso, constatou que vários itens teriam apresentado preços de referência muito elevados.

Em sua resposta, o gestor alegou que a pesquisa foi realizada por meio do Painel de Preços e que foram, sim, utilizados dados de contratações realizadas por outros órgãos públicos. Esclareceu ainda que, além disso, a Administração também realizou orçamento com os fornecedores, ou seja, foram utilizadas duas fontes de pesquisa de preços (peça 26, fl. 404).

Vejo que de fato houve consulta a outros órgãos públicos, conforme se observa às fls. 86-117 (peça 5), fls. 246-253 (peça 6), fls.122-188 (peça 6) e fls. 191-245 (peça 6). No entanto, a Administração não fez constar essas informações de forma apropriada nos autos (especialmente no que diz respeito ao preenchimento do subanexo X). Com isso, a análise da pesquisa de preços e dos valores de referência ficou prejudicada e levou a DFS a propor a suspensão do certame em razão do potencial risco de dano ao erário (peça 13, fl. 386).

No entanto, como a fase de lances já ocorreu, é possível comparar os preços obtidos por meio da pesquisa da divisão com os resultados obtidos no pregão e concluir que o potencial risco de dano ao erário, inicialmente verificado na Análise ANA - DFS - 6009/2023 (peça 13, fls. 382-386), foi afastado. Vejamos.

Item	Pesquisa de preço do Município (R$)	Preço de comparação DFS (R$)	Resultado Pregão (R$)
Abiraterona Acetato 250mg	54,08	5,92	7,00
Divalproato de Sódio 500 mg	3,00	0,99	1,50
Enoxaparina 100 mg/ml, Solução injetável (seringa 0,6ml)	112,78	20,96	21,27
Enoxaparina, 100 mg/ml, Solução injetável (seringa 0,4ml)	74,79	16,55	14,38
Insulina. Solução Injetável. Com aplicador. Tipo Glargina. Concentração 100 UI/ml	56,15	19,00	18,03
Insulina. Solução Injetável. Com aplicador. Tipo Degludeca associada à Liraglutida. Concentração 100 UI/ml	305,83	171,00	178,30
Insulina. Solução Injetável. Com aplicador. Tipo Degludeca. Concentração 100 UI/ml	221,23	98,46	122,31
Pirfenidona 267 mg	66,66	29,80	Fracassado

Conforme se observa na tabela, os resultados obtidos ao final do procedimento licitatório estão próximos aos valores da DFS. Além disso, de acordo com o que consta às fls. 404-407 (peça 26), as propostas que apresentaram valores acima do limite estabelecido pela tabela CMED foram desclassificadas.

É certo que isso não exime a responsabilização de possíveis vícios ocorridos na pesquisa de preços ou no preenchimento dos documentos de remessa a este Tribunal. No entanto, diante do exposto, vejo que o risco de dano ao erário não é mais evidente e que o objetivo do controle prévio foi cumprido. Em razão disso, **decido:**

I – pelo arquivamento destes autos, devendo o procedimento licitatório deve ser examinado no controle posterior, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno;

II – pela intimação do Prefeito Municipal de Dourados, senhor Alan Aquino Guedes de Mendonça, e do Secretário Municipal de Saúde, senhor Waldno Pereira de Lucena Junior, para que tomem ciência desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij